

VOTO Nº 6/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 01/2026

ITEM 3.5.3.1

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

Recorrente: Swissport Brasil Ltda.

CNPJ: 01.886.441/0020-68

Processo: 25761.300407/2017-85

Expediente do recurso (2ª instância): 1082200/25-5 (SEI 3373557)

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Swissport Brasil Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que, em juízo de retratação, minorou a penalidade de multa aplicada por infração sanitária relacionada a não conformidades nos procedimentos de controle de cloro residual livre (CRL) na água potável. CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (expediente nº 1082200/25-5), interposto pela empresa Swissport Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.886.441/0020-68, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.677, de 27/11/2024, que decidiu por CONHECER do recurso anterior da empresa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O processo administrativo sancionador sob o nº 25761.300407/2017-85 teve origem no Auto de Infração

Sanitária (AIS) nº 1063137172 - PA-Confins-MG, lavrado em 31/05/2017 pela CVPAF-MG. A infração detalhada nos autos consistiu em não conformidades nos procedimentos de controle de cloro residual livre (CRL) na água potável dos veículos de abastecimento (QTAs) da empresa. Especificamente, o teor de CRL constatado estava em desacordo com a legislação sanitária.

Esta conduta violou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 91/2016 (art. 31, inciso III; art. 32, inciso X), a Portaria MS nº 2914/2011 (Anexo VII), sendo tipificada no Art. 10, incisos XLI, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437/1977. Constatou-se, ainda, que a empresa já havia sido notificada previamente (Notificações nº 43/17 e 82/17) por irregularidades similares.

Em 1ª instância, a Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) julgou procedente a autuação, aplicando multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em virtude da reincidência comprovada (PAS nº 25759.091914/2011-78, transitado em julgado em 12/11/2018) e do alto risco sanitário.

A recorrente, inconformada, interpôs recurso administrativo em 06/01/2025, alegando, em síntese: (a) insuficiência de motivação e ausência de risco sanitário efetivo; (b) aplicabilidade da atenuante prevista no Art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/1977; e (c) ausência de conduta reincidente e desproporcionalidade da multa.

A GGREC, em sede de juízo de retratação, por meio do Despacho nº 630/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, decidiu pela retratação parcial de sua decisão anterior. Reconhecendo a desproporcionalidade da multa inicial, a GGREC propôs minorá-la para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como base, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão da reincidência. O processo foi então encaminhado à Diretoria Colegiada (Dicol) para deliberação em última instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da RDC nº 266/2019, o prazo para

interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 20/12/2024. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 08/01/2025, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seus argumentos na insuficiência de motivação, na ausência de risco sanitário efetivo, na aplicabilidade de atenuante e na contestação da reincidência e desproporcionalidade da penalidade. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente.

2.2.1. Da materialidade da infração sanitária e das alegações de nulidade/defesa processual

A recorrente alega insuficiência de motivação da decisão da GGREC e que o AIS não demonstrava responsabilidade por negligência ou omissão.

Contrariando tais alegações, as análises detalhadas das instâncias anteriores, devidamente motivadas e fundamentadas, com referência expressa às normas violadas (RDC nº 91/2016 e Portaria MS nº 2914/2011) e à Lei nº 6.437/1977, bem como ao histórico de notificações prévias à autuação (Notificações nº 43/17 e 82/17), comprovam a reiteração das irregularidades nos níveis de CRL.

A materialidade da infração, ou seja, a constatação de teor de cloro residual livre na água potável em desacordo com a legislação, foi constatada em inspeção fiscal e goza de presunção de veracidade, não tendo sido elidida por prova em contrário nos autos. As decisões das instâncias anteriores da Anvisa cumpriram o requisito de motivação ao ratificar as análises técnicas e jurídicas precedentes.

2.2.2. Do caráter preventivo da atuação da Anvisa e do risco sanitário

A recorrente sustenta a ausência de risco sanitário efetivo e que a classificação de risco "alto" não foi devidamente fundamentada.

Os argumentos não se sustentam. A atuação da Anvisa é primordialmente preventiva, visando evitar que riscos se materializem em danos à saúde pública. A Lei nº 6.437/1977 tipifica infrações sanitárias de cunho formal, o que significa que a configuração da infração independe da ocorrência de dano efetivo à saúde pública, bastando a inobservância da norma.

O contexto da infração, envolvendo a garantia de potabilidade da água para consumo humano em aeronaves, justifica a classificação de "alto risco sanitário", pois a água tem alto potencial de ser um agente veiculador de doenças caso não esteja dentro de padrões aceitáveis de qualidade. Portanto, a ausência de materialização de um dano concreto não invalida a análise de risco e a necessidade de prevenção.

2.2.3. Da proporcionalidade da penalidade e das atenuantes

A recorrente busca a diminuição da multa, alegando a presença de atenuantes (ação corretiva imediata/espontânea) e boa-fé, e contesta a aplicação da reincidência, afirmando que as infrações passadas não apresentam similitude.

A aplicação da penalidade de multa foi realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios legais previstos na Lei nº 6.437/1977. No que tange à atenuante prevista no Art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/1977 (ação corretiva imediata/espontânea), entendo que não se aplica, uma vez que as providências para corrigir a irregularidade ocorreram após a lavratura do Auto de Infração, e não de forma espontânea antes da intervenção administrativa.

Quanto à reincidência, esta é devidamente comprovada por meio de certidão de antecedentes, referente ao processo PAS nº 25759.091914/2011-78, transitado em julgado em 12/11/2018, dentro do período quinquenal, sendo suficiente para agravar a penalidade, dada a função pedagógico punitiva da sanção.

A penalidade de multa inicial de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência foi estabelecida

considerando o porte econômico da infratora ("Grande Porte - Grupo I") e o risco sanitário "alto" da conduta. A infração foi classificada como leve, cuja faixa de multa varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00.

2.2.4. Da revisão da dosimetria da pena pela GGREC

A GGREC, por meio do Despacho nº 630/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, realizou um juízo de retratação parcial, tendo decidido por minorar a multa base para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual, dobrada pela reincidência, resultou em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme abaixo transcrito:

Noutra banda, observa-se que, de fato, a dosimetria da pena foi desproporcional e desarrazoada ao necessário para atingir o caráter punitivo e pedagógico da sanção, nem seguiu os termos do inciso VI do art.2º da Lei nº 9.784/1999, e está em desarmonia com outros casos semelhantes. Com isso, torna-se necessário revisar o cálculo da penalidade.

Nesse cenário, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora Grande Grupo I, reincidência e risco sanitário alto), **entende-se por minorar a penalidade de multa ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dobrado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido da atualização monetária**, nos termos do artigo 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas, como explanado, atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei 6.437/1977, sendo o valor da multa definido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho os fundamentos trazidos em sede de retratação no Despacho nº 630/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente. Este acatamento se dá também em face da impossibilidade da instância atual agravar a penalidade aplicada em instância anterior, em respeito ao princípio da

reformatio in pejus, conforme amplamente sedimentado pela doutrina e pela Procuradoria Federal junto à Anvisa (vide PARECER n. 00105/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU), uma vez que a GGREC já realizou a revisão da dosimetria em juízo de retratação e apresentou justificativas para o valor fixado, não se observando ilegalidade objetiva que permita a majoração pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Dessa forma, e em conformidade com a análise detalhada dos autos do processo administrativo sancionador nº 25761.300407/2017-85, bem como os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que, ao acatar o juízo de retratação da GGREC e a nova dosimetria proposta, a Diretoria Colegiada concede parcial provimento ao recurso. Reconhece-se, assim, a necessidade de ajustar a penalidade inicialmente imposta, validando a correção da dosimetria da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão da reincidência, conforme decidido pela GGREC.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 1082200/25-5, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de minorar a penalidade de multa ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dobrado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência, e acrescido da atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 28/01/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4034181** e o código CRC **2AF29811**.

Referência: Processo nº
25351.900079/2026-69

SEI nº 4034181